

TC 032.444/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53, peça 19) e Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49, peça 20)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012) e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, normatizado pela Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011. O encaminhamento da prestação de contas ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013 (peça 14, p. 3).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, no exercício de 2011, a importância total de R\$ 103.486,80, conforme as Ordens Bancárias acostadas à peça 14.

3. Foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, tendo em vista o Ofício do FNDE 23748E/2013, de 2/9/2013, para o Sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 5, p. 1), recebido conforme comprovante de recebimento (peça 11) e o Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União 17, de 20/3/2017, para o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, já que os ofícios a ele endereçados não tiveram sucesso na entrega (peça 5, p. 4).

4. Em 13/6/2017, foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 308/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 103.486,80 (tendo R\$ 9.571,40 sido repassado à Prefeitura Municipal e R\$ 93.915,40 transferido diretamente às Unidades Executoras – UEx), e a responsabilidade dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Iomar Salvador Melo Martins, destacando a seguir (peça 14).

5. Entre 26/10/2017 e 27/10/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1031/2017-CGU (peças 15, 16 e 17), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

6. Em 13/11/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/12/2010 e 4/11/2011 (peça 14, p. 1), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 3), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades

pela autoridade administrativa competente em 2/9/2013 e 20/3/2017 12/12/2016, conforme item 3 desta instrução.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Registra-se, preliminarmente, que o presente processo, originalmente da Secex-MA passou a ser instruído pela Secex-TCE por força da Portaria-Segecex 7/2018.

12. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 6).

13. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, entre outras, a responsabilização do ex-Prefeito e do atual Prefeito, ofícios de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes.

14. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

15. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

16. Quanto à data de origem do débito, assumiu-se, em consonância com o art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, como sendo as datas referentes às ordens bancárias, uma vez que não foram localizados nos autos os créditos dos valores na conta específica do ajuste.

17. Quanto a responsabilização, os responsáveis omitiam-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos destacando que:

17.1. o ex-Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009/2012) foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para a comprovação de sua devida utilização;

17.2. Inicialmente verifica-se a corresponsabilidade do Prefeito Iomar Salvador Melo Martins (Gestões 2013-2016 e 2017-2020) decorrente da não adoção das medidas legais de resguardo ao erário,

conforme determina a Súmula 230 do TCU. Contudo, tendo em vista a tendência do TCU em mitigar a referida súmula 230 (Acórdão 3875/2018 – TCU – 1ª Câmara – Relator: Vital do Rêgo), entende-se que ele deve ser apenas ouvido em audiência, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos

18. Desse modo, considerando as irregularidades retroelencadas, conclui-se que é imprescindível:

18.1. realizar a **citação** do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

18.1.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

18.1.2. **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

18.1.3. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

18.1.4. **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

18.1.5. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

18.1.6. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 17/2011;

18.1.7. **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
4.506,70	30/12/2010
98.980,10	4/11/2011

18.1.8. **Valor do débito atualizado (sem juros), até 11/5/2018 (peça 21):** R\$ 152.819,58

18.2. realizar a **audiência** do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

18.2.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

18.2.2. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013;



18.2.3. **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;

18.2.4. **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais;

18.2.5. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

18.2.6. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

19. Informa-se, consoante orientação superior, que nos últimos dez anos foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, a seguir:

Responsável	Processo TC	Assunto
Iomar Salvador Melo Martins	017.716/2016-0	Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a Prestação de Contas do Termo de Compromisso 574/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário-MSD" (Processo 25170.000362/2016-45)
	003.462/2018-8	TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 242/2017).
Eliseu Barroso de Carvalho Moura*	013.356/2013-5	TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 12/2006
	032.144/2013-0	TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830030/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (SIAFI 598201-Proc.Orig. nº23034.001137/2013-12 Volumes: 2)
	014.493/2016-0	TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2008. (71000.114951/2015-06)
	0017.315/2016-6	TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de- prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, no exercício de 2010 (Processo 71000.039913/2016-30)
	017.716/2016-0	TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 574/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário-MSD" (Processo 25170.000362/2016-45)
	003.462/2018-8	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 242/2017).



	004.867/2018-1	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2017).
--	----------------	---

*O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, além dos processos citados na tabela retro, tem no ano de 2004 dezoito processos abertos.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012) e o Sr. Iomar Salvador Melo teria a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, que deveria ter ocorrido até 30/4/2013.

21. Por fim, cabe informar aos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Iomar Salvador Melo Martins que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

a.3) **Nexo de causalidade:** a não prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

a.4) **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

a.5) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.6) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 17/2011;

a.7) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
4.506,70	30/12/2010
98.980,10	4/11/2011

a.8) **Valor do débito atualizado (sem juros), até 11/5/2018 (peça 21):** R\$ 152.819,58

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a **audiência** do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c.1) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013;

c.3) **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;

c.4) **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais;

c.5) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é

culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

c.6) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-RN/D1, em 14 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011	Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530)	Ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012)	omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.	a não prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser



					apenado com a aplicação de pena de multa;
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;	Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49).	Prefeito de Pirapemas/MA (Gestões 2013-2016 e 2017-2020)	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013;	o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser



					apenado com a aplicação de pena de multa;
--	--	--	--	--	---